

AO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DOCAS DE SANTANA – CDSA,
NO ESTADO DO AMAPÁ-AP.

Ref. LICITAÇÃO ELETRÔNICA CDSA-LRE Nº 14/2025-CPL/CDSA
PROCESSO Nº 095/2025

OBJETO: Aquisição de empilhadeira *Reach Stacker* 45 T diesel para atender as necessidades operacionais da CDSA, de acordo com o quantitativo e especificações técnicas constante em Termo de Referência, mediante as condições estabelecidas.

A empresa DELTA MÁQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.550.434/0001-16, com sede na Rodovia BR 316, nº 4000, KM 04, Bairro Águas Lindas, Município de Ananindeua, Estado do Pará/PA, CEP 67.020-971, telefones (91) 3344-5059 e (63) 3233-6069, e-mail licitar@ferronato.net, por intermédio de sua procuradora DAYANE ANDRADE DE MORAES, brasileira, solteira, advogada, RG nº 4142045 DGPC/GO, CPF nº 995.370.011-72, residente e domiciliada na Quadra 204 Sul, Alameda 10, Lote 03, apto. 101, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamento no artigo 59, § 1º da Lei nº 13.303/16, art. 165 da Lei nº 14.133/2021, e no item XIV – Dos Recursos Administrativos do Edital, bem como nos princípios que regem a Administração Pública, em face da decisão que declarou vencedora a empresa JOLIM COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é tempestivo, uma vez que a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer, tendo sido esta aceita, nos termos do item XIV, e subitem 14.1.3 do Edital, que assegura o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação das razões recursais, por meio do endereço eletrônico cpl@docasdesantana.com.br, vejamos:

XIV. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

14.1.3. A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá enviar as razões do recurso por meio do endereço eletrônico cpl@docasdesantana.com.br **no prazo de 05 (cinco) dias contados da data que postou sua intenção recursal**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via endereço eletrônico, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente. (grifamos)

O cabimento também decorre do artigo 59, § 1º da Lei nº 13.303/16, que define um **prazo de cinco dias úteis para a interposição de recurso após a fase de habilitação**, em observância aos princípios do contraditório, ampla defesa, legalidade e segurança jurídica, e, subsidiariamente, pela Lei nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º **Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação** e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase prevista no inciso V do caput do art. 51, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase referida no inciso IV do caput do art. 51 desta Lei.

Dessa forma o artigo 59, § 1º da Lei nº 13.303/16, que concede o prazo de 5 (cinco) dias úteis, ela encontra-se plenamente tempestiva, (foto abaixo), devendo ser recebida e cumprida suas formalidades procedimentais.

Lista de mensagens		
Data e hora do registro	Participante	Mensagem
18/12/2025 10:48:18:257	JOLIN COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	Senhor pregoeiro infelizmente não conseguimos um grande valor para negociação, mais nossa proposta final é R\$3.668.000,00
18/12/2025 10:53:55:388	COORDENADOR DA DISPUTA	Para conhecimento dos demais o valor estimado era de R\$ 4.2 ml.
18/12/2025 10:56:04:536	COORDENADOR DA DISPUTA	a intenção motivada de recurso deve ser apresentada até as 12h00.
18/12/2025 11:11:07:528	DELTA MAQUINAS LTDA	Manifestamos intenção de recurso, pois entendemos que a empresa não cumpriu o tópico de assistência técnica, uma vez que não existe no site do fabricante nada que comprove assistência no estado, e outros pontos a serem apresentados na peça recursal.
18/12/2025 11:52:03:738	PRESTOBAT LTDA	Prezados, ao consultar o Balanço Patrimonial da empresa declarada vencedora, o mesmo está ilegível na parte da DRE, onde poderíamos verificar a real condição de ME e benefício da LC 123/2006. Favor nos enviar um novo documento com a DRE 2024 legível.
Mostrando de 41 até 45 de 45 registros		
Legenda das cores do tipos de mensagens: recurso chat outras		
Lista de lances		

A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o interesse recursal.

III – DOS FATOS RELEVANTES

A Recorrente participou da Licitação Eletrônica CDSA-LRE nº 14/2025-CPL/CDSA, cujo objeto consiste na aquisição de “empilhadeira Reach Stacker 45 toneladas, a diesel, equipamento de grande porte, alto valor e elevada complexidade técnica, destinado à movimentação de contêineres”, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Não obstante, o Pregoeiro declarou vencedora a empresa JOLIM COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, apesar da existência de inconsistências graves na fase de habilitação, relacionadas à assistência técnica, e à aptidão para cumprir integralmente as obrigações contratuais, circunstâncias que comprometem a segurança jurídica do certame e expõem a Administração a risco concreto de prejuízo ao erário.

IV – DAS IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A SEGURANÇA JURÍDICA DO CERTAME

4.1 – Da inobservância substancial ao item 13.2.2, “b”, do Edital – Assistência Técnica (Risco concreto à garantia, à execução contratual e ao erário)

O item 13.2.2, alínea “b”, do Edital, ao exigir a **Declaração de Assistência Técnica**, não o faz como mera formalidade documental, mas como **instrumento essencial de mitigação de riscos contratuais**, especialmente diante da natureza do objeto licitado, qual seja, **empilhadeira Reach Stacker 45 toneladas**, equipamento de **grande porte, alto valor agregado, elevada complexidade técnica e custo expressivo de manutenção**.

A experiência administrativa demonstra que diversos órgãos públicos enfrentaram prejuízos significativos em contratos envolvendo máquinas pesadas justamente pela não verificação da efetiva capacidade da assistência técnica declarada, resultando em:

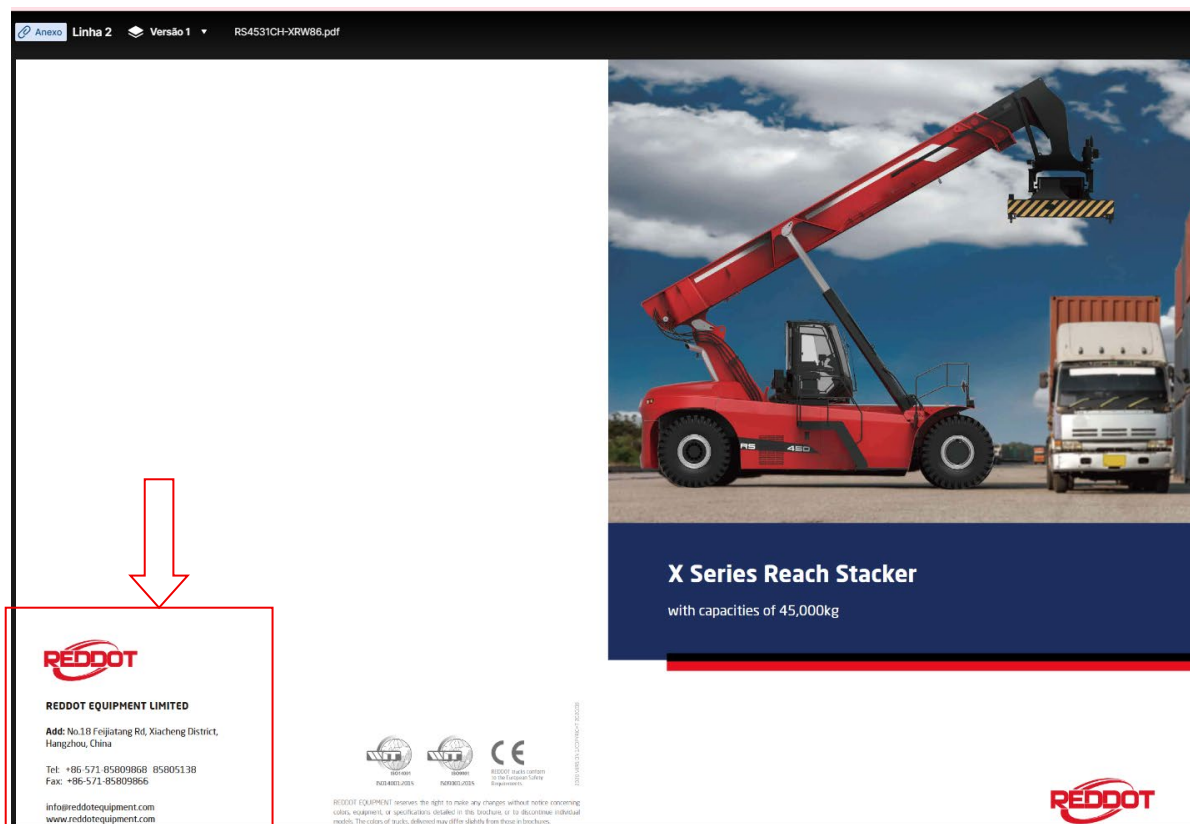
- **Perda de garantia do equipamento**, por realização de manutenção por empresa não reconhecida pelo fabricante;
- **Impossibilidade de reparos durante o período de garantia**, em razão da inexistência de assistência técnica apta no território nacional;
- **Paralisação prolongada do equipamento**, comprometendo a continuidade do serviço público;
- **Necessidade de contratação emergencial de manutenção**, com custos elevados e sem planejamento;
- **Responsabilização dos gestores**, conforme apontamentos reiterados em auditorias do Tribunal de Contas da União.

No caso concreto, a empresa vencedora limitou-se a apresentar declaração genérica, indicando como assistência técnica a empresa MAC PEÇAS, sem comprovar qualquer vínculo técnico, contratual ou operacional com o fabricante do equipamento.

A gravidade da situação é acentuada pelo fato de que consulta ao site oficial do fabricante demonstra a inexistência de rede de assistência técnica no Brasil, circunstância

que, por si só, coloca em risco imediato a **validade da garantia contratual**, que é de **12 (doze) meses, além da garantia estrutural de 36 (trinta e seis) meses**.

No sítio eletrônico da fabricante REFDDOT EQUIPMENT LIMITED, não consta rede de assistência técnica autorizada no Brasil, vejamos abaixo:



Embora o edital não exija expressamente que a assistência técnica seja “autorizada”, a Administração **não está dispensada de avaliar a aptidão real da assistência declarada**, sob pena de incorrer em **análise meramente formal**, vedada pela **Lei nº 14.133/2021**, que consagra o **princípio do resultado e da eficiência**.

O **Tribunal de Contas da União**, em reiteradas deliberações, tem advertido que a **aceitação de assistência técnica sem comprovação de capacidade efetiva** representa falha grave de planejamento e de julgamento da habilitação, conforme se extrai, exemplificativamente:

“A ausência de verificação quanto à efetiva capacidade da assistência técnica indicada pelo contratado pode resultar em perda de garantia, paralisação do equipamento e prejuízos ao erário, configurando falha na fase de habilitação.”
(TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

“A Administração deve adotar postura preventiva, exigindo comprovação suficiente de que a assistência técnica indicada possui estrutura, capacidade e condições de atender ao objeto

contratado durante o período de garantia.”
(TCU – Acórdão nº 2.622/2015 – Plenário)

Não bastasse, a **fotografia da fachada do estabelecimento** indicado como **assistência técnica**, juntada aos autos, evidencia de forma inequívoca a **ausência de estrutura física compatível** com a manutenção de equipamento de tal porte, inexistindo espaço para manobra, desmontagem, içamento ou manutenção pesada, o que **reforça a total inaptidão técnica** da empresa indicada.

A contratação de fornecedor que **não demonstra, de forma concreta, a existência de assistência técnica apta e compatível**, afronta diretamente os princípios da **segurança jurídica, eficiência, planejamento, economicidade e proteção ao erário**, além de criar **risco elevado de inadimplemento contratual**, situação expressamente rechaçada pela jurisprudência dos órgãos de controle.

Dessa forma, resta caracterizada **inobservância substancial ao item 13.2.2, “b”, do Edital**, sendo imperiosa a **abertura de diligência** para apuração da real capacidade da assistência técnica declarada ou, alternativamente, a **inabilitação da empresa vencedora**, a fim de resguardar o interesse público e evitar prejuízos futuros à Administração.

4.2 – Da incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica com o objeto licitado (Violação ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e risco concreto à execução contratual)

O objeto da presente licitação consiste na **aquisição de empilhadeira de contêiner (Reach Stacker 45 toneladas)**, equipamento de **grande porte, elevado peso, elevada complexidade operacional e alto custo de aquisição e manutenção**, destinado à execução de atividades portuárias críticas, cuja indisponibilidade compromete diretamente a **continuidade do serviço público**.

Todavia, os **atestados de capacidade técnica** apresentados pela empresa declarada vencedora referem-se ao fornecimento de equipamentos de **pequeno porte**, os quais **não guardam qualquer compatibilidade técnica, operacional ou estrutural** com o objeto licitado, seja quanto a:

- **Dimensão e peso do equipamento;**
- **Complexidade dos sistemas mecânicos, hidráulicos e eletrônicos;**
- **Exigência de infraestrutura especializada para operação e manutenção;**
- **Risco operacional e impacto financeiro associado à eventual falha do equipamento.**

Abaixo segue print da cópia dos atestados apresentados pela empresa, onde consta apenas Empilhadeiras de 3 e de 5 toneladas, vejamos:

Atestado 1.

LOTE 05 - MATO GROSSO - COTA AMPLA PARTICIPAÇÃO

Item	Descrição	UM*	Quant.	Preço Unitário	Preço Total
1	EMPILHADEIRA ELÉTRICA	UN	4	93.700,00	374.800,00
2	PALETEIRA ELÉTRICA	UN	6	73.700,00	442.200,00

* UM (Unidade de Medida) = UN - unidade.

Atestado 2

**Companhia de Saneamento do Paraná**Rua: Engenheiros Rebouças, 1376 - CEP 80215-000 - Curitiba -PR
Fone: (41) 3330-3919 - Fax: (41) 3330-3132
e-mail: usaq@sanepar.com.br**AT Nº 00119/2021**

Nº OFM	LICITAÇÃO	DATA DO CONTRATO	DATA DA ENTREGA
325775 1,00 CJ	1451/19 VEICULO UTILITARIO 9 - EMPILHADEIRA PARA 3 TONELADAS	19/11/2019	27/02/2020
325776 1,00 CJ	1451/19 VEICULO UTILITARIO 9 - EMPILHADEIRA PARA 3 TONELADAS	19/11/2019	27/02/2020
325777 1,00 CJ	1451/19 VEICULO UTILITARIO 9 - EMPILHADEIRA PARA 3 TONELADAS	19/11/2019	27/02/2020
321951 2,00 UN	1289/19 PALETEIRA MECANICA/MANUAL CAPACIDADE DE CARGA DE 3.000KG	16/09/2019	11/11/2019

Atestado 3

FORNECEDOR: JOLIN COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- ME - 22.966.889/0001-07
R CARLOS COELHO JUNIOR, 424-
CURITIBA - PR

Atestamos para os devidos fins que a empresa acima citada, forneceu para a Companhia de Saneamento do Paraná os materiais abaixo especificados:

Nº OFM	LICITAÇÃO	DATA DO CONTRATO	DATA DA ENTREGA
325773 1,00 CJ	1451/19 VEICULO UTILITARIO 9 - EMPILHADEIRA PARA 5 TONELADAS	19/11/2019	27/05/2020
1,00 CJ	VEICULO UTILITARIO 9 - EMPILHADEIRA PARA 3 TONELADAS		


SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM
GERENTE DE AQUISIÇÕES
PRISCILA MARCHINI BRUNETTA
DIRETORA ADMINISTRATIVA

A experiência administrativa demonstra que **órgãos públicos que aceitaram atestados tecnicamente incompatíveis** enfrentaram sérios problemas na execução contratual, tais como:

- **Incapacidade do contratado de realizar entrega técnica adequada**, resultando em equipamentos operando fora dos parâmetros do fabricante;
- **Dificuldades na manutenção preventiva e corretiva**, ocasionando paradas frequentes e prolongadas;
- **Aumento expressivo de custos operacionais**, em razão da necessidade de contratação de terceiros especializados;
- **Inexecução parcial ou total do contrato**, culminando em rescisões contratuais e prejuízos ao erário;
- **Apontamentos e determinações dos órgãos de controle**, com responsabilização de gestores por falhas na análise da habilitação técnica.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a comprovação da capacidade técnica deve ser **compatível com o objeto licitado**, exigindo experiência anterior **em características, quantidades e complexidade semelhantes**.

Nesse sentido, o **Tribunal de Contas da União** possui entendimento consolidado no sentido de que a aceitação de atestados incompatíveis **compromete a segurança jurídica do certame** e configura **falha grave na fase de habilitação**, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

“A capacidade técnica exigida deve guardar compatibilidade com o objeto licitado, não sendo admissível a aceitação de atestados relativos a serviços ou fornecimentos de menor complexidade.”
(TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

“A aceitação de atestados que não demonstrem experiência compatível em características e complexidade com o objeto licitado compromete a execução contratual e expõe a Administração a riscos indevidos.”
(TCU – Acórdão nº 2.622/2015 – Plenário)

No caso concreto, ao aceitar atestados relativos a **equipamentos de pequeno porte**, a Administração incorre em **análise meramente formal da capacidade técnica**, em desacordo com os princípios da **eficiência, planejamento, julgamento objetivo e segurança jurídica**, previstos na Lei nº 14.133/2021.

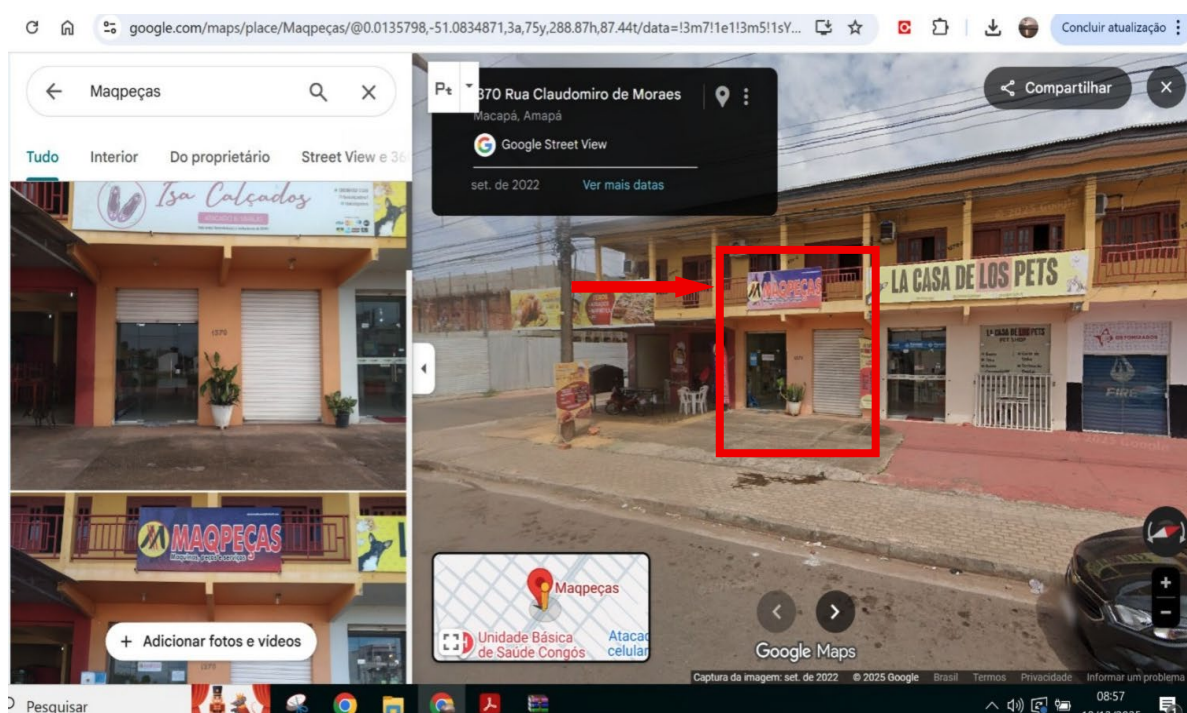
A contratação de empresa sem experiência comprovada em **equipamentos de grande porte e elevada complexidade**, como a empilhadeira Reach Stacker 45T, **cria risco concreto de inadimplemento contratual**, paralisação das operações e **prejuízo significativo ao erário**, situação que poderia e deveria ser evitada ainda na fase de habilitação.

Dessa forma, resta caracterizada a **incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados**, impondo-se a **abertura de diligência** para apuração da real capacidade técnica da empresa vencedora ou, alternativamente, sua **inabilitação**, como medida necessária à proteção do interesse público e à garantia da adequada execução contratual.

Tal fato afronta diretamente o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a capacidade técnica deve ser compatível em características, quantidades e complexidade com o objeto contratado.

4.3 – Da inexistência de estrutura física compatível para manutenção do equipamento (Risco de paralisação do serviço público, prejuízo ao erário e responsabilização administrativa)

A documentação constante dos autos, **notadamente a imagem da fachada do estabelecimento indicado como assistência técnica**, evidencia de forma inequívoca que a empresa declarada **não dispõe de estrutura física compatível** com a manutenção de **empilhadeira Reach Stacker 45 toneladas**, equipamento de **grande porte**, **elevado peso**, **complexidade operacional** e **alto custo de manutenção**.



A ausência de estrutura adequada revela-se na inexistência de:

- **Área compatível para manobra, estacionamento e acesso de equipamento de grande porte**, condição indispensável para recebimento e manutenção de empilhadeiras de contêiner;
- **Instalações técnicas para desmontagem, içamento e manutenção pesada**, incluindo pátio apropriado, pontes rolantes, guindastes ou equipamentos equivalentes;
- **Condições mínimas de segurança operacional**, tais como áreas segregadas, piso reforçado, equipamentos de proteção coletiva e logística compatível com máquinas de grande porte.

A experiência administrativa e os relatórios de auditoria dos órgãos de controle demonstram que a **contratação de empresas sem estrutura física compatível** para manutenção de máquinas pesadas tem resultado, reiteradamente, **em graves prejuízos à Administração Pública**, dentre os quais se destacam:

- **Paralisação prolongada do equipamento, em razão da impossibilidade física de realização de manutenção corretiva ou preventiva;**
- **Remoção do equipamento para outros estados ou países**, com custos elevados de transporte, seguros e logística, não previstos inicialmente;
- **Contratações emergenciais de manutenção**, frequentemente realizadas com valores superiores aos praticados no mercado, em afronta ao princípio da economicidade;
- **Comprometimento da continuidade do serviço público**, especialmente em operações portuárias, onde a indisponibilidade do equipamento impacta diretamente a eficiência logística;
- **Apontamentos em auditorias do Tribunal de Contas da União**, com determinação de correção de falhas e, em diversos casos, **responsabilização de gestores** por deficiência no julgamento da habilitação.

O **Tribunal de Contas da União** tem entendimento consolidado no sentido de que a **verificação da estrutura física do licitante e de sua assistência técnica** não pode ser presumida, devendo ser comprovada de forma objetiva, sobretudo quando o objeto envolve **equipamentos de grande porte**, conforme se extrai:

“A ausência de estrutura física compatível com o objeto contratado compromete a execução do contrato, enseja paralisação do serviço e configura falha grave no planejamento e na fase de habilitação.”
(TCU – Acórdão nº 2.622/2015 – Plenário)

“A Administração deve avaliar, de forma concreta, se o licitante dispõe de instalações e infraestrutura adequadas à execução do objeto, sob pena de afronta aos princípios da eficiência e da economicidade.”
(TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

No caso concreto, a **evidente incompatibilidade entre o porte do equipamento licitado e a estrutura física apresentada** demonstra que a empresa indicada como assistência técnica **não possui capacidade operacional mínima** para atender às demandas do contrato, o que **compromete diretamente à execução contratual, a segurança das operações e a proteção do erário**.

Ademais, a contratação de fornecedor nessas condições **afronta os princípios da eficiência administrativa, do planejamento, da segurança jurídica e da continuidade do serviço público**, previstos na Lei nº 14.133/2021, uma vez que transfere à Administração o risco de solucionar, posteriormente, problemas que deveriam ter sido evitados na fase de habilitação.

Dessa forma, resta evidenciada a **inexistência de estrutura física compatível para manutenção do equipamento**, impondo-se a **abertura de diligência técnica** para verificação in loco da capacidade operacional da assistência técnica declarada ou,

alternativamente, a **inabilitação da empresa vencedora**, como medida necessária à preservação do interesse público e à prevenção de prejuízos futuros.

4.4 – Do risco concreto de descumprimento das obrigações contratuais (Item 10.6 e seguintes do Edital – Comprometimento da execução contratual e do interesse público)

O item 10.6 e seguintes do Edital impõe à licitante vencedora **obrigações contratuais essenciais e indissociáveis do objeto**, dentre as quais se destacam:

- **Treinamento operacional dos servidores/operadores**, de modo a garantir o uso seguro, eficiente e adequado do equipamento;
- **Entrega técnica do equipamento**, compreendendo instalação, testes, ajustes e validação operacional;
- **Suporte técnico contínuo durante toda a vigência do contrato**, especialmente no período de garantia.

Tais obrigações não possuem natureza acessória, mas constituem **elementos centrais para a adequada execução do contrato**, sobretudo quando se trata de equipamento de grande porte e elevada complexidade técnica, cuja operação inadequada pode resultar em **acidentes, danos patrimoniais, interrupção das atividades portuárias e prejuízos financeiros expressivos**.

A experiência administrativa demonstra que **órgãos públicos que não exigiram, de forma rigorosa, a capacidade técnica do fornecedor para cumprir essas obrigações** enfrentaram problemas recorrentes, tais como:

- **Treinamentos genéricos, incompletos ou meramente formais**, ministrados por profissionais sem conhecimento técnico aprofundado do equipamento;
- **Entrega técnica inadequada ou inexistente**, resultando em equipamentos operando fora dos parâmetros recomendados pelo fabricante;
- **Ausência de suporte técnico eficaz**, ocasionando longos períodos de indisponibilidade do equipamento;
- **Necessidade de contratação emergencial de serviços especializados**, com custos elevados e sem planejamento orçamentário;
- **Comprometimento da continuidade do serviço público**, especialmente em operações críticas, como logística e movimentação de cargas.

No caso concreto, a situação revela-se ainda mais grave diante da **inexistência de rede de assistência técnica do fabricante no Brasil**, fato que **inviabiliza, na prática, o cumprimento integral das obrigações previstas no edital**, uma vez que:

- Não há garantia de que o treinamento seja ministrado por profissionais capacitados ou certificados pelo fabricante;
- A entrega técnica torna-se fragilizada, sem respaldo técnico oficial;
- O suporte técnico durante a vigência do contrato fica condicionado a soluções improvisadas, sem respaldo técnico adequado.

O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente advertido que a contratação de empresas **incapazes de cumprir as obrigações contratuais previstas no edital** configura falha grave de planejamento e de julgamento da habilitação, conforme se observa:

“A ausência de comprovação da capacidade do contratado para cumprir as obrigações contratuais previstas no edital compromete a execução do contrato e pode ensejar prejuízo ao erário.”
(TCU – Acórdão nº 1.079/2018 – Plenário)

“A Administração deve assegurar que o licitante vencedor possua condições técnicas e operacionais para cumprir integralmente as obrigações assumidas, sob pena de violação aos princípios da eficiência e da continuidade do serviço público.”
(TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

Ademais, a contratação de fornecedor nessas condições **transfere à Administração o ônus de gerir riscos que deveriam ter sido eliminados na fase de habilitação**, contrariando os princípios da **eficiência, planejamento, segurança jurídica e interesse público primário**, consagrados na **Lei nº 14.133/2021**.

Dessa forma, resta evidenciado o **risco concreto de descumprimento das obrigações contratuais previstas no item 10.6 e seguintes do Edital**, impondo-se a **abertura de diligência técnica** para verificação da real capacidade da empresa vencedora ou, alternativamente, a **reconsideração da decisão de habilitação**, como medida necessária à proteção do erário e à garantia da adequada execução contratual.

V – DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A LICITAÇÃO E A CONTRATAÇÃO PÚBLICA (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 – Segurança jurídica, planejamento e proteção ao erário)

A Administração Pública, ao conduzir o procedimento licitatório e promover a contratação administrativa, encontra-se **estritamente vinculada aos princípios expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, os quais não possuem natureza meramente programática, mas **caráter vinculante e normativo**, devendo orientar todas as decisões tomadas no curso do certame e da execução contratual.

Dentre os princípios aplicáveis ao caso concreto, destacam-se, de forma especial:

- **Legalidade**, que impõe à Administração o dever de observar não apenas a literalidade do edital, mas também o conjunto normativo e principiológico que rege as contratações públicas;
- **Planejamento**, que exige a antecipação e mitigação de riscos previsíveis, especialmente em contratações de alto valor e elevada complexidade técnica;
- **Segurança Jurídica**, que demanda decisões administrativas estáveis, fundamentadas e aptas a assegurar a execução regular do contrato;

- **Eficiência**, que impõe a obtenção do melhor resultado possível com os recursos públicos empregados;
- **Economicidade**, que veda contratações que, embora aparentemente vantajosas, gerem custos futuros elevados à Administração;
- **Probidade Administrativa**, que exige atuação diligente, responsável e voltada à proteção do interesse público;
- **Julgamento Objetivo**, que afasta decisões baseadas em presunções ou meras declarações formais;
- **Interesse Público Primário**, que deve prevalecer sobre conveniências administrativas momentâneas ou soluções aparentemente simplificadas.

A **experiência administrativa e os relatórios de fiscalização dos órgãos de controle** revelam que a **inobservância desses princípios**, especialmente nas fases de habilitação e julgamento, tem resultado em **situações recorrentes de prejuízo ao erário**, tais como:

- **Contratação de empresas sem capacidade técnica real**, levando à **inexecução parcial ou total do contrato**;
- **Perda de garantia de equipamentos**, em razão da inexistência de assistência técnica apta ou reconhecida;
- **Paralisação prolongada de serviços públicos essenciais**, decorrente da indisponibilidade de equipamentos de grande porte;
- **Necessidade de contratações emergenciais**, com custos superiores aos originalmente previstos;
- **Apontamentos do Tribunal de Contas da União**, com determinação de correção de falhas, aplicação de sanções e, em alguns casos, **responsabilização pessoal de gestores** por deficiência no planejamento e no julgamento da habilitação.

O **Tribunal de Contas da União** tem entendimento consolidado de que a contratação de empresa que **não demonstre, de forma inequívoca, capacidade técnica e operacional compatível com o objeto** viola frontalmente os princípios da **segurança jurídica, eficiência e economicidade**, conforme reiteradamente apontado em auditorias e acórdãos.

Nesse contexto, a **contratação de empresa que não comprova estrutura adequada, assistência técnica efetiva e capacidade concreta de cumprir as obrigações contratuais** representa **grave afronta aos princípios que regem a licitação**, sobretudo ao da **segurança jurídica**, pois cria risco elevado de:

- **Inadimplemento contratual**;
- **Perda de garantias contratuais e do fabricante**;
- **Comprometimento da execução do objeto**;
- **Danos financeiros ao erário**, com reflexos diretos na continuidade do serviço público.

A **Lei nº 14.133/2021**, ao consagrar expressamente tais princípios, impõe à Administração o dever de **atuar de forma preventiva**, afastando contratações que, embora formalmente regulares, **não se mostram materialmente seguras e eficientes**.

Dessa forma, a manutenção da decisão que declarou vencedora empresa **sem capacidade técnica e estrutural comprovada** afronta o núcleo principiológico das contratações

públicas, impondo-se a **revisão do ato administrativo**, como medida necessária à preservação da segurança jurídica, do interesse público e da proteção ao erário.

VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, restando **devidamente demonstradas as irregularidades verificadas na fase de habilitação**, os **riscos concretos à execução contratual**, bem como a **afronta aos princípios que regem a licitação e a contratação pública**, requer a Recorrente a Vossa Senhoria que:

a) Seja conhecido e integralmente provido o presente Recurso Administrativo, nos termos do **art. 165 da Lei nº 14.133/2021** e do **Item XIV do Edital**, para que sejam revistas as decisões que culminaram na habilitação e declaração de vencedora da empresa **JOLIM COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI**;

b) Seja determinada a **abertura de diligência técnica e administrativa**, com fundamento na **Lei nº 14.133/2021**, a fim de verificar, de forma concreta e objetiva:

- a efetiva existência e capacidade da **assistência técnica declarada**, inclusive quanto a vínculo técnico com o fabricante;
- a **compatibilidade da estrutura física** indicada com a manutenção de equipamento de grande porte;
- a **capacidade operacional real** da empresa vencedora para cumprir as obrigações previstas no **item 10.6 e seguintes do Edital**;

c) Caso constatadas as irregularidades apontadas — o que se revela altamente provável diante dos elementos já constantes dos autos — seja promovida a **inabilitação da empresa JOLIM COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI**, por inobservância aos requisitos de habilitação técnica e por incapacidade de garantir a execução segura e eficiente do contrato;

d) Seja procedida a **reconsideração da decisão administrativa**, com o consequente **prosseguimento do certame**, observando-se rigorosamente os princípios da **legalidade, planejamento, segurança jurídica, eficiência, economicidade, julgamento objetivo e proteção ao erário**, consagrados no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**;

e) Subsidiariamente, na remota hipótese de manutenção da decisão recorrida, que seja exigida da empresa declarada vencedora a **comprovação documental robusta e inequívoca**:

- da existência de **assistência técnica plenamente apta**, com estrutura compatível com o objeto;
- da capacidade de **manter a garantia do equipamento** durante todo o período contratual;
- do atendimento integral às obrigações contratuais previstas no edital;

f) Que todas as decisões proferidas no âmbito deste recurso sejam **devidamente motivadas**, com enfrentamento específico de cada um dos pontos suscitados, em observância aos princípios da **motivação dos atos administrativos, segurança jurídica e transparência**;

g) Por fim, que sejam adotadas todas as providências necessárias à **preservação do interesse público primário, à continuidade do serviço público e à proteção do erário**, evitando-se prejuízos futuros decorrentes de contratação materialmente insegura.

Termos em que,
Pede deferimento

Ananindeua/PA, 19 de dezembro de 2025

DELTA MÁQUINAS LTDA
CNPJ 04.550.434/0001-16
DAYANE ANDRADE DE MORAES
RG nº 4142045 DGPC/GO / CPF (MF) nº 995.370.011-72
PROCURADORA